

# FASCISTIZAÇÃO, FAKE NEWS E ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE, DE RESPONSABILIZAÇÃO E PUNIÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Gabrielly de Assis Cordeiro<sup>1</sup>  
Hanna Karoline Giacomini Correia<sup>2</sup>  
Marcelle Munaretto Pereira<sup>3</sup>  
Nayara Mendes Firmiano<sup>4</sup>  
Camilin Marcie de Poli<sup>5</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda o movimento de fascistização ocorrido no Brasil nos últimos anos – sobretudo durante e após o processo eleitoral ocorrido no ano de 2018 –, bem como analisa o crescimento na utilização das *fake news* como forma de manipulação da opinião pública (para fins políticos, dentre outras coisas), tendo como escopo relacionar tais movimentos com os atos antidemocráticos havidos no país no dia 08 de janeiro de 2023. Partindo do pressuposto de que a justiça de transição não foi efetivada de forma completa durante a passagem do regime militar para a Democracia, o estudo expõe como a ideologia autoritária permaneceu no imaginário coletivo de parte da população brasileira – uma vez que prevaleceu a impunidade dos perpetradores das mais diversas formas de violências durante o período ditatorial, assim como não se preservou a memória e a verdade – fazendo com que condutas autoritárias e violentas se repetissem na contemporaneidade. Ademais, demonstra que para proteção do Estado Democrático de Direito, é imprescindível a responsabilização e punição dos envolvidos nos atos

<sup>1</sup> Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail*: gabrielly.cordeiro@mail.fae.edu

<sup>2</sup> Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail*: hanna.correia@mail.fae.edu

<sup>3</sup> Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail*: marcelle.pereira@mail.fae.edu

<sup>4</sup> Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail*: nayara.firmiano@mail.fae.edu

<sup>5</sup> Orientadora da Pesquisa. Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Paraná. Professora da FAE Centro Universitário. Pesquisadora. Escritora. *E-mail*: camilinpoli@fae.edu

antidemocráticos cometidos no ano de 2023. Para a elaboração do presente artigo, utiliza-se de levantamento bibliográfico, análise de diplomas legais, projetos de lei, assim como de entendimentos jurisprudenciais, por intermédio do método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Atos Antidemocráticos. Estado Democrático de Direito. *Fake News*. Fascistização. Justiça de Transição.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, a pesquisa se concentra em explicar como se deu o desenvolvimento e o processo de fascistização no Brasil nos últimos anos, bem como a sua relação com a não efetivação da justiça de transição no Brasil pós ditadura (estado de exceção), possibilitando a manutenção de uma ideologia autoritária no imaginário de parte da população brasileira – assim como em muitas instituições –, que culminou nos atos antidemocráticos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023.

O objetivo principal dos tópicos iniciais é contribuir para o desenvolvimento de um pensamento crítico, que permita entender como a efetivação de uma justiça de transição pode contribuir para a concretização da Democracia, na medida em que valoriza e reconhece – a partir da verdade e da memória – que as atrocidades ocorridas no passado (*v.g.* violações de direitos humanos, crimes contra a humanidade, não responsabilização dos agentes perpetradores de violências) jamais poderão se repetir no presente ou no futuro do país.

Com isso, a pesquisa busca não somente contribuir para o desenvolvimento do campo acadêmico, mas também fomentar debates coletivos e institucionais, a participação da sociedade civil em práticas direcionadas à defesa do Estado Democrático de Direito, políticas públicas voltadas à manutenção da memória e da verdade, responsabilização dos envolvidos em práticas antidemocráticas, entre outras, promovendo condições de possibilidade para a efetivação da justiça de transição no Brasil, a fim de que se possa conviver em uma sociedade mais humana, justa e igualitária.

Nos tópicos seguintes, examina como as *fake news* se tornaram – nos últimos anos – um dos principais desafios para a integridade das informações, assim como para a Democracia, vez que passaram a ser propagadas rapidamente pelas mídias sociais, distorcendo conteúdos e disseminando notícias pretensamente falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública nos mais diversos assuntos de interesse individual e/ou coletivo. Diante disso, mostra como a desinformação é utilizada para manipular as massas, com a finalidade de induzir os usuários de *internet* a compartilhar notícias falsas, sob disfarce jornalístico, resultando na propagação imediata e contínua de inverdades camufladas. Analisa como é possível afirmar que tal fenômeno impacta diretamente no âmbito eleitoral, na medida em que – por intermédio delas – se busca desacreditar, difamar e eliminar os adversários políticos, alterando as decisões de muitos eleitores através dessas informações inverídicas.

Ademais, demonstra como é notório que as mídias sociais influenciaram significativamente no resultado das eleições presidenciais brasileiras realizadas no ano de 2018, devido à polarização política existente no país – que teve como protagonistas

os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad –, em que a utilização das *fakes news* foram intensificadas, constituindo um *modus operandi* durante a campanha política.

Finalmente, assevera que para regulamentar o uso da internet no Brasil, foi criada a Lei nº 12.965 de 2014, que atribuiu ao Poder Judiciário o papel de verificar se o conteúdo ilícito ou falso deve permanecer ativo nas plataformas digitais, assim como previu as responsabilidades dos provedores de aplicação de internet. À vista disso, analisa as *fakes news*, suas principais características e as estratégias utilizadas para a sua propagação, bem como debate os desafios e medidas para mitigar seus efeitos no ambiente eleitoral e social, evidenciando a importância da correta tipificação e responsabilização penal para se obstar os prejuízos e inseguranças causadas por elas para os cidadãos e para a sociedade em geral.

## 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL

Primeiramente, para que se possa entender a necessidade de responsabilização e punição – para a proteção do Estado Democrático de Direito – dos envolvidos nos atos antidemocráticos praticados no Brasil no ano de 2023, faz-se necessário que se compreendam algumas categorias e conceitos históricos importantíssimos, vez que resultaram de uma ideologia autoritária que se fez presente no país em um momento histórico que antecedeu a promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, pode-se dizer que é imprescindível a compreensão da origem e manutenção dessa ideologia – bem como das formas de contenção –, na medida em que ela se encontra enraizada e firmada no imaginário coletivo de parte da população brasileira, em um momento em que deveria prevalecer o respeito e a defesa dos postulados constitucionais.

Como é sabido, entre os anos de 1964 e 1985, a nação brasileira passou por um período demasiadamente autoritário e cruel – em razão da Ditadura Civil-Militar –, no qual foram praticados inúmeros abusos e excessos contra os cidadãos que se opunham ao regime (v.g. perseguições, prisões arbitrárias, torturas, mortes, desaparecimentos), instalando-se o que se pode chamar de totalitarismo moderno. Agamben, ao definir esse sistema, assevera que se trata da instauração de uma guerra civil legal, que permite a eliminação física de adversários políticos e de categorias inteiras de cidadãos que não pareçam integráveis a esse modelo político, através do chamado “estado de exceção” (Agamben, 2004, p. 13-17).

O estado de exceção, por sua vez, consiste em tornar algo que não pode ter uma forma legal em algo que passa a ter uma forma legal. Diante disso, Agamben demonstra como um paradigma de governo dominante, no qual uma determinada medida de

caráter provisório e excepcional, passa a ser utilizada como uma técnica de governo. Em outras palavras, torna-se uma zona de indeterminação situada entre a democracia e o absolutismo (Agamben, 2004, p. 12).

O laboratório de aperfeiçoamento do estado de exceção, no qual se experimentaram e aperfeiçoaram os seus mecanismos e dispositivos, deu-se no período da Primeira Guerra Mundial, assim como nos anos seguintes. Com efeito, cabe ressaltar que o objeto de análise do presente artigo, situa-se no momento em que ocorreu e se manteve a Ditadura Civil-Militar brasileira, após 1964.

Durante a vigência da ditadura no Brasil, os militares assumiram o poder através de um golpe de Estado e, em seguida, suspenderam a aplicação das normas constitucionais, implantando uma outra ordem normativa – por intermédio da imposição de Atos Institucionais – que lhes concedia poderes absolutos (Silveira, 2021, p. 91), assim como retirava e restringia direitos dos cidadãos. Ou seja, durante aquele momento histórico, impôs-se no país um estado de exceção.

Nesse sentido, Agamben esclarece que:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostra sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição no âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. (Agamben, 2004, p. 63)

Destarte, não são poucos os que afirmam que a Ditadura Civil-Militar brasileira deixou marcas profundas na sociedade, sobretudo por conta da utilização de diferentes formas de violência, bem como do autoritarismo exacerbado que predominou durante o período em que se instalou no país o estado de exceção. Tem-se, portanto, que entre os anos de 1964 e 1985 os direitos humanos e políticos foram violados de maneira recorrente e sistematicamente, uma vez que durante o regime militar se fizeram presentes violações da liberdade e da integridade física dos cidadãos, cassação de direitos políticos, censura dos meios de comunicação e da expressão artística e literária, entre muitos outros, sob o argumento de que era preciso conter o avanço do movimento comunista e salvar a nação de uma suposta “ditadura de esquerda”.

Relacionando o crescimento de discursos autoritários e de ódio na contemporaneidade, com a narrativa imperante durante os “anos de chumbo” no Brasil, é possível notar que embora se tenha no país um sistema político democrático, o qual prevê – em sua Lei Maior – um conjunto de direitos e garantias fundamentais, direitos sociais e políticos, entre outros, os vestígios deixados pelo autoritarismo vigente

nos anos de exceção permanecem vivos em parcela da população, que acredita que uma intervenção militar (em uma estrutura democrática), bem como a perseguição de opositores políticos e Instituições de Estado, seriam capazes de solucionar os problemas que – a partir da sua ideologia – julga necessários.

Nesse contexto, cabe ressaltar que com a cessação do regime ditatorial e a instauração do regime democrático, não se realizou de maneira efetiva uma Justiça de Transição no Brasil, que pode ser entendida como a execução de um conjunto de práticas que possibilita a passagem de um período político autoritário para um regime político democrático. Assim, pode-se dizer que a Justiça de Transição busca superar os estragos causados pela anomia constitucional, que se traduz no vazio de direito que legitima o estado de exceção (Cuya, 2011, p. 40).

Conforme se pode verificar na doutrina, a justiça transicional se dá através de quatro dimensões, as quais são importantes para a efetivação de um novo regime político, que deve ocorrer após o autoritarismo. É inegável que diante das múltiplas violações de direitos humanos praticadas nesse período, não é possível simplesmente virar a página da história de uma nação e ignorar ou esquecer o que aconteceu, como se fosse possível apagar os eventos e práticas violentas da memória coletiva. Tapar os olhos para as atrocidades cometidas é uma tentativa de, não apenas negar a realidade, mas também perpetuar a injustiça (Quinalha, 2013, p. 116-118), fazendo com que se possibilite a permanência de traços autoritários, os quais podem eclodir com o passar do tempo. Desse modo, as dimensões da Justiça de Transição buscam concretizar a democracia, superando os graves danos causados à sociedade e aos cidadãos no regime anterior.

A primeira dimensão - ou pilar da justiça transicional - é a busca pela memória e a verdade, que pretende esclarecer as violações perpetradas durante o regime ditatorial. Neil Kritz, jurista americano estudioso da Justiça de Transição, aponta que a verdade leva à validação das vítimas e direciona a instrução das gerações futuras. Ou seja, a busca pela verdade se concretiza com o acesso aos fatos ocorridos durante o período de crimes contra os direitos humanos, permitindo que as violências praticadas sejam reveladas e documentadas, a fim de que não se repitam no futuro (Quinalha, 2013, p. 140-145). Nessa perspectiva, as Comissões da Verdade exercem um papel crucial dentro dessa dimensão, pois buscam promover o conhecimento das violações e prestar esclarecimentos à sociedade acerca dos crimes cometidos.

No Brasil, vinte e sete anos depois do fim da Ditadura Civil-Militar, a Comissão Nacional da Verdade (CNV)<sup>6</sup> foi instaurada com o objetivo de apurar os crimes cometidos

<sup>6</sup> Embora a instauração da CNV tenha sido apoiada por parte de setores da sociedade civil e de algumas Organizações Internacionais, ela sofreu críticas de ordens diversas – destacando-se no âmbito militar –, assim como vários entraves para o seu funcionamento.

no período ditatorial pelo qual o país passou, assim como possibilitar o acesso a estas informações para quem tiver interesse. O primeiro relatório da CNV – que esclarece sobre a criação da Comissão – demonstra que entre suas ações está a busca pelo fortalecimento das Instituições Democráticas, através do resgate da memória e da verdade sobre as violações de direitos humanos perpetuadas pelos agentes da época, tendo como escopo criar uma memória histórica (Brasil, 2014, p. 20).

A segunda dimensão – ou segundo pilar transaccional – estabelece a necessidade de reparação dos danos causados às vítimas de abusos de direitos humanos. Tal dimensão normalmente se concretiza com a realização de reparações pecuniárias feitas às vítimas dos abusos ou às famílias das pessoas mortas e desaparecidas. Nesse sentido, Silva Filho aponta que:

A reparação traz à tona o direito de indenização por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico como no moral, apontando para a necessidade do reconhecimento do papel político exercido pelos que sentiram a mão pesada do Poder Público. (Silva Filho, 2010, p. 30)

A terceira dimensão – ou terceiro pilar transaccional – aborda o direito à Justiça, onde se insere o dever do Estado de investigar e apurar os crimes cometidos, para, com isso, prosseguir com a responsabilização dos agentes violadores dos direitos humanos. A Justiça, no contexto transaccional, pode ser considerada um pilar difícil de ser concretizado, na medida em que a persecução penal dos responsáveis ultrapassa os institutos presentes no ordenamento jurídico, partindo para uma esfera de tensão política e social. Para Quinalha:

Em realidade, parece-nos ser o direito à justiça o mais delicado aspecto e, normalmente, o obstáculo mais difícil de transpor-se para que se atinja a plena realização de uma autêntica experiência de justiça transaccional nos países da América Latina. (Quinalha, 2013, p. 148)

Por fim, a quarta dimensão – ou quarto pilar transaccional – tem como objetivo a reforma das Instituições Públicas, com o propósito de que elas se fortaleçam e caminhem com a Democracia, garantindo assim, que os fatos ocorridos no passado não voltem a se repetir. Desse modo, para que as Instituições Públicas se fortaleçam de fato, é necessário que os agentes violadores de direitos humanos integrantes do regime anterior, sejam afastados das repartições responsáveis pelo Legislativo e de posições de autoridade, para que assim ocorra a “limpeza” da máquina pública (Quinalha, 2013, p. 149).

No que se refere às dimensões da Justiça de Transição, um exemplo importante a ser mencionado é a Lei nº 6.638 de 1979 (Lei da Anistia), a qual foi editada, preparando

o suposto final da Ditadura Civil-Militar, com a finalidade de anistiar o cidadão que tivesse cometido crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos (ou praticados por motivação política). No entanto, como observa parte da doutrina e se infere da própria norma jurídica, é possível considerá-la como uma “faca de dois gumes”. Tradicionalmente, a anistia é concedida pelo Estado a quem tenha cometido crimes, especialmente os de natureza política. É usada historicamente, principalmente na América Latina, como um meio de pacificação social após conflitos e mudanças nos regimes políticos. No entanto, como explica Silva Filho:

Não se pode ignorar que esta anistia veio ainda na vigência da ditadura civil-militar brasileira e que, em decorrência disso, além de deixar de fora uma boa parte dos que eram perseguidos políticos, como aqueles que se envolveram na resistência armada, foi recebida e interpretada como um apelo ao esquecimento, inclusive das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados realizados pelo governo ditatorial. O instituto de anistia [...] reproduz aquele vício de origem que está na própria concepção da democracia moderna: o de substituir injustiça por igualdade, reforçando o apelo para uma sociedade amnésica. (Silva Filho, 2015, p. 57)

Diante disso, pode-se perceber que a Lei de Anistia, apesar de um grande passo no processo de democratização do país, pode também ser vista como uma “garantia de que o passado não será desenterrado” (Quinalha, 2013, p. 98-104). Em momentos de transição, nota-se uma tensão dentro deste processo, pois o medo de uma regressão autoritária se manifesta no pensamento de que, a oposição dentro das Instituições, lutará em um sentido diferente da Democracia. É o que considera Quinalha ao expor que: “Nesse sentido, o objetivo maior que permeia essa literatura é evitar, a qualquer custo e acima de qualquer outra coisa, que o processo transicional seja interrompido ou que haja um retorno ao autoritarismo [...]” (Quinalha, 2013, p. 87).

No Brasil, a Lei nº 6.638 de 1979 adentra essa perspectiva, isto é, de que o processo transicional não será interrompido, criando assim uma verdadeira “transição negociada”, tendo em vista que a oposição não precisa se preocupar com a responsabilização pelos atos que violaram os direitos humanos, pois se encontram anistiados e, desta forma, não terão motivos para paralisar a transição. Ademais, a Lei de Anistia também leva ao prejuízo o pilar de memória, uma vez que com a falta de responsabilização dos agentes perpetradores de violações dos direitos humanos, pode se ter o esquecimento de todas as atrocidades cometidas.

Como resultado dessa sociedade amnésica, com pouco (ou nenhum) exercício de memória sobre seu próprio passado, bem como com a permanência de resquícios autoritários por parte de agentes políticos e seus seguidores – instigados pelos primeiros –, ocorreram os atos antidemocráticos no Brasil no dia 08 de janeiro de 2023, através

do qual os autointitulados “patriotas” invadiram o Congresso Nacional e atacaram publicamente o regime democrático e suas Instituições. A fim de se esquivarem das suas responsabilidades por esses atos golpistas, pode-se perceber que novamente há a tentativa por parte de alguns envolvidos em “colocar uma pedra” sobre o ocorrido, bem como das razões que o motivaram, através da utilização do Instituto da Anistia.

## **2 O DIA 8 DE JANEIRO DE 2023 E A BUSCA PELA ANISTIA: CONSEQUÊNCIAS DE UMA TRANSIÇÃO INACABADA**

Para a devida compreensão dos eventos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023<sup>7</sup>, é preciso contextualizar que os crimes praticados na sede dos Três Poderes decorreram de uma escalada autoritária, através da qual se sucedeu ataques reiterados à Democracia, os quais resultaram nos atos antidemocráticos praticados naquele fatídico dia. Assim, pode-se afirmar que tal data foi o desdobramento das contínuas ameaças às Instituições e à Democracia, bem como da não aceitação do resultado das eleições realizadas no ano anterior (2022). Ademais, cabe lembrar que, em um momento anterior, foram frequentes os ataques feitos ao Tribunal Superior Eleitoral e à integridade do processo eleitoral, aliados a outros atos antidemocráticos ocorridos entre os anos de 2019 e 2023, os quais também contribuíram para aquele triste desfecho (IDX, 2024).

Embora o dia 08 de janeiro possa ser considerado o ápice da crise democrática havida no Brasil na contemporaneidade, é notório que o país tem passado por crises cíclicas no que diz respeito à Democracia. Como apontam Chiodi e Bernardi, tem-se uma forte polarização política no cenário nacional, aliada a um grande descontentamento e descrença nas Instituições pátrias. Nesse contexto, pode-se verificar que o ano de 2018 foi um período marcado por fortes divergências ideológicas e políticas, as quais criaram um ambiente propício para uma candidatura de extrema-direita, que sempre se mostrou defensora aberta da “antipolítica” e de medidas autoritárias e antidemocráticas (Chiodi; Bernardi, 2023, p. 131).

Não é segredo que, com a vitória do candidato de extrema direita – Jair Bolsonaro – nas eleições ocorridas no ano de 2018, o autoritarismo adormecido nas entranhas

---

<sup>7</sup> Dentre outras coisas, o dia foi marcado pela invasão, tomada e destruição das sedes dos Três Poderes (executivo, legislativo e judiciário), em Brasília. Vários ataques e crimes contra a Democracia foram praticados por centenas de pessoas (v.g. tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, destruição do patrimônio público e cultural, furto de obras de arte e objetos do acervo histórico nacional, entre outros), as quais – após serem incitadas e financiadas por particulares e agentes que compõem algumas Instituições do Estado – não aceitaram o resultado das eleições havidas no Brasil no ano anterior.

da máquina institucional e no imaginário de parte dos eleitores brasileiros despertou, mostrando-se cada vez mais presente nos discursos disseminados por agentes políticos – sobretudo pelo próprio presidente e seus familiares – e parcela da população, os quais passaram a atacar diretamente a Democracia e suas Instituições.

Ao longo do mandato de Jair Bolsonaro, diversos foram os ataques contra o Estado Democrático de Direito, de modo que o ano de 2019 foi marcado por um grande ativismo da direita conservadora, que reivindicava – entre muitas outras coisas de caráter antidemocrático – por uma intervenção militar e pela reedição do AI-5. Não bastasse isso, no ano de 2020, o governo de extrema direita manteve uma conduta autoritária e negacionista diante da pandemia do Covid-19, minimizando a gravidade da situação, bem como zombando das pessoas contaminadas pelo vírus. Sabe-se que em 2021 já se somavam mais de 600 mil mortos, e ainda assim o aludido governo manteve a sua postura e seguiu endossando manifestações e aglomerações antidemocráticas (Chiodi; Bernardi, 2023, p. 131-132), além da alegada “ineficácia” da vacina.

Chiodi e Bernardi afirmam que:

Tendo esses fatores em conta, percebe-se que entre os anos de 2019 e 2021, o governo de Jair Bolsonaro manteve o conflito e a ameaça como elemento constante na gestão pública, na negociação com o Congresso e o Judiciário, na postura com a imprensa, membros da sociedade civil e órgãos públicos e privados. (Chiodo; Bernardi, 2023, p. 132)

Como se pode verificar em vários acontecimentos havidos nos últimos anos (v.g. comemorações na data em que se realizou o Golpe de 1964, desfile militar na Praça dos Três Poderes – para intimidar os parlamentares – no dia em que a Câmara votava sobre o voto impresso, ofensas e ameaças aos Ministros da Suprema Corte em discursos realizados pelo presidente em palanques públicos, entre outros), o ataque à Democracia brasileira – que chegou ao seu ápice no dia 08 de janeiro de 2023 – foi resultado direto da inacabada justiça de transição no país pós ditadura, na medida em que foi mantida – mesmo em um sistema Democrático – a lógica autoritária nas Instituições do Estado responsáveis pela segurança pública (Quinalha, 2013, p. 195), assim como no imaginário de parte da população brasileira.

Com efeito, importa considerar que durante a vigência da Ditadura Civil-Militar no Brasil, a anistia foi uma demanda presente. Porém, naquela época – década de 70 – grupos como o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) se mobilizavam pelos desaparecidos, presos e foragidos durante o regime militar, assim como outros comitês lutavam para que aqueles que cometeram crimes políticos fossem anistiados, o que culminou na aprovação da Lei de Anistia de 1979. Embora parte da sociedade lutasse

pela anistia, não se tinha como objetivo que aqueles que cometeram crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos fossem anistiados. Contudo, os agentes de crimes cometidos naquele período, conseguiram a passagem para uma transição na qual seus delitos não viriam a ser investigados ou punidos (Silva Filho, 2014, p. 16-41). Desse modo, entende-se que a anistia, apesar de um marco histórico na transição do país para um regime democrático, foi também uma maneira de exercício de esquecimento, tendo em vista a impunidade daqueles que cometeram crimes contra os direitos humanos.

Nesse sentido, após o fim do período ditatorial, muitos problemas existentes naquele contexto permaneceram, uma vez que a Lei de Anistia vem sendo aplicada de maneira a dificultar a implementação de medidas referentes à efetivação da Justiça de Transição. Passadas mais de três décadas do fim da ditadura, não houve o julgamento dos perpetradores de crimes contra a humanidade, nem mesmo foi realizada uma reforma nas Instituições de Segurança Pública (Silveira, 2021, p. 187-189). Um estudo realizado por Sikkink e Walling, apontou que após grandes conflitos, o julgamento dos crimes contra a humanidade é de suma importância, a fim de que se possa reforçar o Estado de Direito. Com isso, a população passa a perceber o sistema legal como algo viável e legítimo (Sikkink; Walling, 2007, p. 427-445).

No Brasil, o resultado desse exercício de esquecimento fez com que os discursos antidemocráticos se espalhassem, deixando sinais evidentes da cultura da violência e da ideologia autoritária presentes em Instituições Públicas do país (Silva Filho, 2014, p. 16-41). Nesse contexto, é perceptível que o dia 08 de janeiro de 2023 evidencia as consequências de uma transição inacabada em uma sociedade sem exercício de memória, onde inexistente a máxima que afirma que “é preciso lembrar, para que o passado não se repita”.

Importante frisar que, para que seja possível a ruptura com a lógica autoritária, os mecanismos transicionais devem atuar em quatro frentes de combate ao legado da repressão: busca pela verdade e memória, reforma das Instituições, reparação às vítimas e a responsabilização dos crimes cometidos com a violação de direitos humanos (Silva Filho, 2015, p. 242-243). No Brasil, houve movimentos ligados intimamente com a reparação às vítimas, como a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. No entanto, com a culminação dos discursos e atos antidemocráticos ocorridos no país nos últimos anos, percebe-se que ainda se encontra um déficit muito grande quanto à concretização da justiça transicional.

Apesar de alguns pilares transicionais terem sido cumpridos, a dimensão da verdade e, principalmente, da memória, não foram alcançados. Tal afirmativa pode ser constatada quando parte da população brasileira questiona se de fato existiu uma

Ditadura Civil-Militar, o que demonstra que a anistia daqueles que cometeram crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, acabou por apagar muitos vestígios de um lado cruel da história do país (Dourad, 2017, p. 8).

Na atualidade, em uma nova tentativa de garantir o esquecimento pela população acerca das muitas práticas ilícitas e autoritárias, o Parlamento Brasileiro discute a possibilidade de anistiar os responsáveis pelos ataques realizados contra a Democracia e suas Instituições. Assim, o Projeto de Lei nº 5.064 de 2023 tem como objetivo conceder a anistia aos acusados e condenados pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado, previstos respectivamente nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro. Com a tramitação de tal projeto, percebe-se que novamente se busca a não responsabilização dos agentes envolvidos nos atos antidemocráticos, bem como o esquecimento, os quais estão intrinsecamente presentes nas Instituições Públicas, demonstrando a falha no processo transicional do Brasil.

### **3 FASCISTIZAÇÃO E ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 2023: NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE**

Ao observar a inexistência fática da preservação da memória e da verdade na sociedade brasileira, é possível notar que, diante dos diversos acontecimentos que compõem a história do Brasil – qualquer que seja o movimento fascista ocorrido durante o seu percurso histórico –, os episódios autoritários que deixaram marcas no país costumam retornar. Nesse sentido, percebe-se que com a ausência da memória e da verdade, a ideologia autoritária tende a permanecer e despertar ao longo do tempo, trazendo junto dela o fascismo potencial enraizado em parcela da população. O fascismo potencial – que está presente em muitos indivíduos e na sociedade brasileira –, somado com uma cultura autoritária, faz com que determinadas práticas identificadas como fascistas sejam naturalizadas, vez que não dependem de reflexão, pois não suportam nenhum juízo crítico (Tiburi, 2015, p. 11; 12; 16).

Arendt, analisando o comportamento de Adolf Eichmann (oficial nazista que possibilitou a implementação da “Solução Final”, plano de exterminar as pessoas judias durante o Holocausto), definiu a sua conduta de “banalidade do mal”. A autora, em seus estudos, demonstrou que Eichmann não era - de fato - um monstro ou um perverso, mas somente um burocrata comum que cumpria o que lhe era ordenado por seus superiores. Em outras palavras, ele não demonstrava o desenvolvimento de qualquer consciência crítica ou moral, vez que não refletia sobre a consequência de seus atos, e apenas realizava o que lhe era atribuído. Dessa forma, o mal cometido

pelos perpetradores daquele genocídio não era fruto de uma maldade extrema, mas sim de uma conformidade banal com um sistema desumano. Com isso, percebe que o mal surge não apenas de indivíduos maldosos, calculistas, mas também da inação, da obediência cega, e da falta de pensamento crítico, que resultam na banalidade do mal (Arendt, 1999, p. 65-71).

Ao tratar sobre o fascismo eterno, Eco expõe que o fascismo italiano, embora tenha sido evidentemente uma ditadura, não era completamente totalitário, na medida em que prevalecia uma debilidade filosófica na sua ideologia. Para ele, o fascismo não possuía nem uma só essência, não era uma ideologia monolítica, mas sim uma colmeia de contradições, uma espécie de totalitarismo confuso, impreciso (Eco, 2023, p. 26-27; 32), semelhante ao que tem acontecido no Brasil na contemporaneidade.

Ademais, importa ressaltar que Arendt destaca a necessidade de manter a consciência histórica e ética, lembrando as atrocidades cometidas pelo regime nazista durante o holocausto. Demonstra também a necessidade de não esquecer o passado e de aprender com ele, para garantir que tais eventos não se repitam no futuro (Arendt, 1999, p. 130-150). Ou seja, fica evidenciado em seus escritos a relevância da preservação da memória e da verdade sobre as atrocidades cometidas em momentos anteriores, a fim de que se possa criar condições de possibilidade de um presente e futuro não autoritário e violento.

Nessa esteira, Eco afirma que:

Se reconciliação significa compaixão e respeito por todos aqueles que lutaram sua guerra com boa-fé, perdoar não significa esquecer. Posso até admitir que Eichmann acreditava sinceramente em sua missão, mas não posso dizer: “Ok, pode voltar e fazer tudo de novo.” Estamos aqui para recordar o que aconteceu e para declarar solenemente que “eles” não podem repetir o que fizeram. (Eco, 2023, p. 19-21)

Partindo dessa perspectiva, pode-se dizer que os fatos ocorridos no Brasil no dia 08 de janeiro de 2023 estão intimamente ligados à falta de memória e verdade acerca do passado autoritário existente no país, à ausência de pensamento crítico e à obediência cega aos saudosistas da ditadura, os quais buscam manter a condução e preservação de um pensamento coletivo fascista (v.g. através do uso desenfreado de *fake news*, discursos de ódio, defesa da posse e porte de armas, intolerância ao diferente, apologia à cultura do estupro, entre outros).

Com isso, manipulados pela ideologia autoritária, muitos indivíduos passam a se identificar mais com o grupo adepto desta racionalidade, do que com aqueles que defendem a estrutura Democrática estabelecida pela Constituição da República de 1988. Dessa forma, é perceptível a ocorrência da banalização do mal no contexto brasileiro

hodierno, vez que a conservação de tal ideologia torna mais fácil para determinados indivíduos se envolverem em práticas autoritárias e violentas, sob o argumento de seguir o grupo ao qual se identificam, ao invés de buscarem conhecer e entender a história do país, bem como de pensarem criticamente de modo independente.

Frente a todo o exposto, pode-se perceber a dificuldade do Brasil em lidar adequadamente com casos como o de Eichmann, como também com práticas autoritárias ocorridas nos últimos anos, visto que nos momentos em que é preciso responsabilizar os envolvidos por atos antidemocráticos, bem como preservar a memória e a verdade, busca-se anistiar os culpados e esquecer os acontecimentos violentos e criminosos realizados no país. Como assevera Arendt, é necessário repensar as noções tradicionais de responsabilidade e Justiça em crimes tão atrozos (Arendt, 1999, p. 30-38) como os cometidos contra a humanidade, os direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito e suas Instituições.

Dessa forma, é fundamental se ter um pensamento crítico e independente, a fim de que se possa compreender como o fascismo e posturas autoritárias extremistas acabam se mantendo no psiquismo de muitos indivíduos e no imaginário coletivo social, podendo resultar em atos como os havidos no Brasil no dia 08 de janeiro. Somente com isso é possível perceber que não basta responsabilizar apenas os que cometeram as práticas ilícitas propriamente ditas, mas também todos aqueles que instigaram, financiaram ou contribuíram de alguma forma com elas (v.g. através de discursos de ódio, *fake-news*, ataques as Instituições Democráticas, discriminações e ameaças de toda ordem, entre outros). É imprescindível se buscar mecanismos de contenção da ideologia fascista, assim como criar instrumentos capazes de manter a memória e a verdade, para que o passado violento não se repita.

#### **4 ANATOMIA DA DESINFORMAÇÃO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS FAKE NEWS**

Para entender o presente tópico, é necessário delimitar o significado do termo *fake news*, o qual é usado para designar os relatos pretensamente falsos que alteram ou inventam fatos e que são disseminados, nas redes sociais ou outras plataformas, por pessoas interessadas nos efeitos que estas *fake news* possam vir a trazer para elas ou para terceiros (Gomes, 2019, p. 35). Ou seja, são falsas informações difundidas em diferentes meios de comunicação, com o intuito de ter um grande alcance e repercussão, para que um maior número de pessoas possa ter acesso a esse conteúdo e, sem saber se é (ou não) verídico, difundir tal informação.

Além disso, importa considerar que o fenômeno das *fake news* no ambiente eleitoral não é algo recente, uma vez que já foi utilizado em épocas mais remotas (v.g. no século XIX no Brasil Império, no século XX na Alemanha) com finalidades semelhantes, em certa medida, às contemporâneas. Na atualidade, de maneira geral, verifica-se três grandes casos mundiais em que se presenciou uma distorção na esfera eleitoral (sobretudo no meio digital), os quais foram influenciados pelas *fake news*: 1. referendo para a saída do Reino Unido da União Europeia - *Brexit*, no ano de 2016; 2. eleição para a presidência dos Estados Unidos da América - no ano de 2016; e, 3. eleição para a presidência do Brasil - no ano 2018 (Barreto, 2022, p. 6).

Como observa Barreto, os eventos ocorreram da seguinte forma:

Nos dois primeiros casos, mensagens foram disparadas para conjuntos de eleitores submetidos à segmentação, conforme perfis originários do tratamento estatístico de seus dados pessoais. Com base nesses clusters, categorizados a partir de dados obtidos de forma fraudulenta e vazados pela empresa Cambridge Analytica, foi possível mensurar a predisposição de crença dos eleitores para diferentes teores noticiosos. No terceiro evento, o disparo em massa de mensagens via WhatsApp e a propagação impulsionada artificialmente de conteúdo em redes sociais, especialmente o Twitter, exerceram papel indelével na eleição presidencial brasileira. (Barreto, 2022, p. 6)

Percebe-se, portanto, que as *fake news* foram amplamente utilizadas no ambiente eleitoral, como uma arma política na conquista de simpatizantes e votos nas eleições, impedindo com que os eleitores e eleitoras tivessem acesso à informações verdadeiras sobre os candidatos à presidência, para a tomada de decisões conscientes.

Ademais, com a elevação na utilização das plataformas digitais, essas *fake news* foram amplamente divulgadas devido a facilidade de acesso e conexão entre os perfis criados, pela velocidade de circulação dessas informações - tornando complexo o monitoramento e a adoção de medidas de contrainformação - e pelo tratamento massivo de dados pessoais, abrindo espaço para uma maior efetivação das táticas de manipulação de opinião (Barbosa; Martins; Valente, 2021, p. 9).

Barbosa, Martins e Valente, asseveram que entre os anos de 2018 e 2020, os organismos internacionais e nacionais passaram a abandonar a expressão *fake news*, pois ela passou a ser considerada insuficiente para explicar o fenômeno (Barbosa; Martins; Valente, 2021, p. 10). Atualmente, a expressão mais utilizada é a “desinformação”. Em outras palavras, pode-se dizer que as *fake news* não são meras mentiras, na medida em que são uma estratégia sofisticada de comunicação política, que se dá a partir da desinformação.

Não obstante, para revestir a desinformação de credibilidade e veracidade é necessário que seu teor encontre alguma aderência com o mundo real (v.g. contextos social, econômico, político, entre outros), mesmo que deturpados ou distorcidos

(Barreto, 2022, p. 11). Isto é, é necessário que o meio através do qual a desinformação seja propagada, possua infraestrutura propícia para a propagação dessa desinformação.

Não bastasse isso, “outro componente indissolúvel da desinformação é o chamado viés de reforço” (Barreto, 2022, p. 8), o qual gera uma sensação de veracidade daquilo que se divulga. Em suma, os sujeitos propulsores da desinformação não estão preocupados em informar a verdade para seus destinatários, estão concentrados apenas em demonstrar que estão certos, em reforçar suas teses inverídicas. Sendo assim, “as táticas de desinformação [...] devem ser compreendidas como sofisticadas estratégias de comunicação política e eleitoral” (Barreto, 2022, p. 6), onde são disseminadas notícias fraudulentas, mistificadoras da realidade, com o intuito de macular o ambiente democrático.

Para demonstração de uma desinformação disseminada na época de eleições no Brasil (no ano de 2018), pode-se citar o chamado “Kit Gay”, o qual seria distribuído para crianças por iniciativa do Ministério da Educação (MEC). Na época, várias *fake news* foram propagadas sobre esse programa anti-homofobia e, nas palavras de Gomes:

Certamente, não teria tido o sucesso que obteve sem a contribuição do jornalismo para a constrição do rótulo “kit gay” e sem a profunda disputa narrativa que se deu em torno de ideias como a de “indução a homossexualidade”, “incentivo à pedofilia” e “estímulo à atividade sexual precoce de crianças em idade escolar” mobilizadas pelo campo conservador. (Gomes, 2019, p. 6)

Outrossim, a desinformação política não está apenas atrelada ao período das eleições, na medida em que sua prática e seus efeitos são vistos cotidianamente nas redes sociais e demais meios de comunicação. Independentemente de quem tenha ganhado as eleições, a desinformação tende a perseverar no debate político, com o intuito de sabotar a democracia brasileira (Barreto, 2022, p. 6).

Sendo assim, pode-se perceber que a desinformação é extremamente nociva para a democracia e, por isso, precisa ser analisada de forma meticulosa por diversos segmentos da sociedade para a mitigação de seus efeitos. No Brasil, mais especificamente, essa onda de desinformação levou, em certa medida, ao ataque a um dos maiores símbolos da democracia brasileira, qual seja: às sedes dos Três Poderes, em Brasília, na data de 08 de janeiro de 2023.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET E O ÂMBITO ELEITORAL

De maneira geral, no que se refere ao âmbito eleitoral, é possível verificar que as *fakes news* são utilizadas com a finalidade de descredibilizar e difamar os candidatos com posicionamentos políticos diferentes (adversários políticos), alterando ou influenciando - pelas redes sociais e mídias em geral - as decisões dos eleitores com base em informações inverídicas. Nota-se que as informações são difundidas através das mídias sociais, sobretudo pelo *WhatsApp*, de modo que a sensação de credibilidade é aumentada na medida em que essas informações são repassadas entre familiares e amigos. No entanto, a ausência de cautela na verificação da veracidade dos fatos propagados resulta numa divulgação de inverdades (Zaganelli; Maziero, 2021, p. 168), alcançando um número significativo de pessoas.

Nesse contexto, percebe-se que a internet, juntamente com as redes sociais, detém - especialmente nos últimos anos - um papel importantíssimo nas informações que chegam diariamente ao conhecimento dos indivíduos e da sociedade em geral e, com isso, acabam potencializando os efeitos prejudiciais que podem advir da publicação de dados ou conhecimentos que não condizem com a realidade fática.

Sabe-se que a desinformação no ambiente virtual é utilizada como forma de manipulação de massa, tendo em vista que induz os internautas ao compartilhamento desenfreado de notícias falsas (de conteúdo pretensamente jornalístico), resultando na propagação camuflada de inverdades que podem gerar danos irreparáveis ao Estado, aos cidadãos e/ou a coletividade. Em outras palavras, pode-se afirmar que as pessoas, em muitos casos, não se dão conta do que estão recebendo, encaminhando ou postando na internet, e acabam difundindo uma mentira que pode acarretar efeitos nefastos no processo eleitoral, dentre outras coisas.

Com efeito, Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) regula o uso de internet no Brasil, tendo como fundamento a liberdade de expressão, o acesso à informação e livre manifestação do pensamento, atribuindo ao Poder Judiciário a competência de verificar se as publicações indicadas como falsas ou ilícitas devem (ou não) continuar na plataforma. Este papel do ente público serviria para limitar a responsabilidade dos provedores para não ensejar censura prévia nas plataformas digitais, trazendo uma segurança maior sobre a regulação dos conteúdos. Diante disso, é importante analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por seus usuários, bem como a atuação exercida por eles na mitigação das *fakes news*, de forma a não permitir o uso indevido de suas plataformas, assim como não acarretar na censura de conteúdos postados ou repassados (Giacchetta, 2018, p. 24).

Nesse sentido, a Lei nº 12.965 de 2014 prevê em seu artigo 19 que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário. [sem grifo no original].

Conforme se pode observar no referido dispositivo - considerado como marco para a garantia da liberdade de expressão na internet no Brasil -, o Poder Judiciário aparece como ponto de equilíbrio entre a remoção de determinado conteúdo considerado inadequado (gerado pelos usuários da plataforma digital), e a responsabilização civil dos provedores de aplicação de internet, na medida em que somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos causados por terceiros, após o descumprimento de ordem judicial, isto é, quando não retirar o conteúdo dentro do prazo estipulado pela decisão judicial.

Em contrapartida, cabe mencionar que o artigo 21 da mesma legislação prevê que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação (sem autorização de seus participantes), de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover de forma diligente (no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço) a indisponibilização desse conteúdo.

Entretanto, conforme estabelece o parágrafo único do mesmo artigo, a notificação deverá conter (sob pena de nulidade) elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante, bem como a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. Ou seja, para que o conteúdo identificado como inadequado possa ser retirado do ar pela plataforma na qual foi postado, exige-se a indicação do URL da publicação.

Ademais, importa destacar que há opiniões divergentes sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, tendo em vista que condicionar à judicialização para obter a reparação por violação da intimidade, da honra e da imagem iria de encontro com o direito previsto no artigo 5º, inciso X da CR/88, tornando o artigo 19 inconstitucional e ultrapassado (Schreiber, 2015, p. 16). Isto é, tal norma serviria como obstáculo para a vítima, pois para assegurar o seu direito de indenização na ordem material/moral e tornar indisponível o conteúdo ilícito nas plataformas digitais, ela deverá propor uma ação judicial.

Outrossim, cumpre salientar que há no Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário (tema 987), cuja finalidade é a análise da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, no tocante ao ponto que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Por consequência, existem vários projetos de leis para modificar o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, a título de exemplo o Projeto de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.630/2020).

Nessa seara de inovações legislativas, o Tribunal Superior Eleitoral editou uma Resolução nº 23.732/2024 acerca da propaganda eleitoral, adotando a teoria *notice and takedown*, a fim de buscar o processo de remoção de conteúdo mais eficiente e rápido, conforme o dispõe o artigo 9º-D, § 2º:

O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for **notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo** e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. [sem grifo no original].

O artigo 9º-E dispõe que os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, em casos previstos nos incisos, durante o período eleitoral. Portanto, pode-se observar que a nova resolução trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral estabelece uma oposição ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, em razão de não haver necessidade do judiciário para que tal conteúdo seja retirado das plataformas digitais.

Diante disso, percebe-se que a colaboração entre governo, sociedade e plataformas digitais é fundamental para enfrentar, de forma eficiente, os desafios impostos pelas *fake news* – intensificadas a partir das eleições presidenciais brasileiras de 2018 – no qual somente com um esforço conjunto e medidas proativas será possível fortalecer a democracia digital no país, bem como proteger a integridade do processo eleitoral (Zaganelli; Maziero, 2021, p. 172).

## 6 ELEIÇÕES BRASILEIRAS E *FAKE NEWS*: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Primeiramente, importa ressaltar que na contemporaneidade as mídias sociais fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas e, por essa razão, alteram as formas de relacionamento entre elas, a maneira como se informam e tomam conhecimento sobre os fatos e eventos ocorridos na sociedade, bem como os modos de articulação política dos - e entre os - indivíduos, de maneira geral.

Não é segredo que as mídias sociais acabaram influenciando diretamente em processos eleitorais havidos em vários países na última década, destacando-se, nesse contexto, às eleições brasileiras realizadas no ano de 2018, no qual se desenvolveu uma significativa propagação das famosas *fake news* como meio de manipulação ideológica, através do uso sistemático de notícias fraudulentas.

Ademais, como observa Azevedo Junior:

A comunicação direta junto ao eleitorado, possibilitada pelas redes sociais, permite a construção de imagem pública desenvolvida de modo mais impactante pois objetiva, principalmente, a estruturação de um posicionamento que gere identificação junto aos eleitores e também que se destaque da grande quantidade de atores políticos presentes na disputa eleitoral, o que dificulta a lembrança e associação a valores conceituais ou propostas temáticas de postulantes, que buscam na espetacularização uma forma de conseguir evidência. (Azevedo Junior, 2021, p. 22)

Destarte, sabe-se que o Brasil – no ano de 2018 – foi marcado por uma grande instabilidade político-social, evidenciada por uma considerável polarização política e pelo grande crescimento da utilização do meio virtual em detrimento dos canais de comunicação televisivos. Nesse cenário, verifica-se a partir da análise das eleições presidenciais de 2018, a propagação de três grandes notícias fraudulentas, quais sejam: a existência de um suposto kit gay, que seria distribuído nas escolas pelo governo do candidato adversário; a alegação de que existiria fraude nas urnas eletrônicas, a fim de macular o resultado da votação; e, a divulgação de uma imagem da vice-candidata à presidente da chapa de oposição, vestida com uma camiseta contendo a frase “Jesus é travesti”.

Estas *fake news* se disseminaram durante as eleições em um ambiente bastante fragilizado, no qual a disputa à presidência da República ocorreu de maneira preponderante entre dois campos políticos opostos, quais sejam: o campo de esquerda, representado pelo candidato Fernando Haddad; e o campo de direita, representado pelo candidato Jair Bolsonaro. Tal instabilidade fez com que muitos eleitores postassem notícias fraudulentas criadas por eles ou por outras pessoas, assim como encaminhassem para seus contatos aquelas que chegavam através de amigos ou grupos de redes sociais

(ou outras plataformas digitais), como se verídicas fossem, justamente por não saberem no que acreditar ou por estarem articulados com lideranças políticas ou pessoas mal-intencionadas, fazendo com que parecessem verdadeiras aos olhos de outras pessoas.

Ainda, Rais demonstra que as primeiras vítimas de determinada *fake news* são usadas como elos de uma corrente difusora de notícias fraudulentas. Com isso, aquelas pessoas que de boa-fé acreditavam se tratar de uma notícia verdadeira, passam - mesmo sem perceber - a disseminar essas notícias e a participar do ciclo de disseminação de notícias fraudulentas. Sendo assim, trata-se de uma produção que se debruça no apoio das próprias vítimas (Rais, 2018, p. 108).

Ao tratar sobre o tema, Jardelino, Cavalcanti e Toniolo expõem como essas *fake news* viralizaram, bem como demonstram a verdade contida por detrás delas. Em relação à primeira notícia fraudulenta, o denominado “kit gay”, afirmam que surgiram textos, fotos e vídeos nas redes sociais, que ligavam o candidato Fernando Haddad (ex-ministro da educação do governo Lula), à criação e distribuição de um “kit gay” para crianças. Nessa oportunidade, o candidato Jair Bolsonaro afirmou que um livro chamado “Aparelho Sexual e Cia” estaria dentro do material distribuído com o “kit gay”. Porém, o que Bolsonaro intitulou de “kit gay” na realidade fazia parte de um projeto chamado “Escola sem Homofobia” (que não chegou a ser posto em prática), que tinha como finalidade a formação de educadores e não a distribuição de qualquer material para os alunos (Jardelino; Cavalcanti; Toniolo, 2020, p. 7). A segunda *fake news*, a qual tratou sobre a fraude nas urnas eletrônicas, partiu de um vídeo falso divulgado por Flávio Bolsonaro (filho de Jair Bolsonaro) em seu perfil no Twitter, que mostrava que ao digitar o número “1” na urna eletrônica, o eleitor “preencheria” o voto automaticamente no candidato Fernando Haddad (número 13). Não bastasse isso, durante a sua campanha, Jair Bolsonaro se opunha às urnas eletrônicas, sob a alegação de que elas não eram seguras e que alterariam o resultado das eleições. Na realidade, o vídeo era uma montagem, que foi desacreditada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que afirmou na época que não havia indícios de fraude. Em relação à terceira notícia fraudulenta, propagou-se nas redes sociais uma imagem onde a candidata a vice-presidente de Fernando Haddad, Manuela D’Ávila, usava uma camiseta com os dizeres: “Jesus é travesti”. Todavia, a própria candidata demonstrou - na plataforma Twitter - que a imagem divulgada era falsa, visto que a verdadeira continha o dizer “rebele-se”.

Com efeito, cabe ressaltar que as três *fake news* apresentadas acima são apenas uma pequena parte de muitas outras que foram disseminadas durante as eleições presidenciais brasileiras. Ademais, importa considerar que ocorreram também *fake news* a favor do candidato Fernando Haddad, como, por exemplo, aquela que circulou de uma jovem marcada com uma suástica no pescoço, que teria sido agredida por eleitores bolsonaristas (Jardelino; Cavalcanti; Toniolo, 2020, p. 7).

Não obstante, por razões metodológicas, a ênfase dada no presente artigo se concentra na análise das *fake news* pró-Bolsonaro, na medida em que o próprio candidato e seus familiares tiveram uma forte presença nas redes sociais, propagando muitas delas em total desprezo à lisura do processo eleitoral e da legislação pátria - assim como se portaram com desrespeito pelos meios de comunicação tradicionais - aproveitando-se do fato de que seus eleitores (dentre outras pessoas) acreditavam nas informações contidas na internet. Ademais, devido ao fato de que a maioria das *fake news* propagadas durante as eleições tinham o condão de beneficiar o candidato Jair Bolsonaro, optou-se por direcionar o estudo a elas.

Portanto, com a verificação da disseminação e do uso desenfreado dessas notícias fraudulentas durante a campanha eleitoral, constata-se que o resultado das eleições foi diretamente influenciado pelas *fake news* propagadas nas redes sociais, o que acaba gerando na população um sentimento de incerteza permanente, demonstrando a necessidade de regulamentação do fenômeno da desinformação pelo Parlamento brasileiro, assim como pela tomada de medidas mais consistentes por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesta mesma seara, verifica-se que as *fake news* não possuem o condão de influenciar pessoas que se encontram em polos (extremos) bem definidos, pois estas já estão com seus posicionamentos firmados e não se deixam influenciar por notícias fraudulentas de seus oponentes (outro extremo). Porém, a maior preocupação está nas pessoas que não estejam em nenhum desses extremos, aquelas que não tem uma convicção absoluta sobre seu candidato, sendo grandemente influenciadas pelas *fake news*, coadunando em um infeliz e prejudicial resultado para a democracia, pois essas notícias fraudulentas são usadas como uma medida desenfreada para a tomada de decisão de voto (Rais, 2018, p. 116).

Ao analisar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no decorrer dos processos julgados em um momento anterior às eleições, verifica-se no comportamento dos Ministros uma grande preocupação quanto à liberdade de expressão, bem como com a tutela de um ambiente mais livre para a exposição de ideias na internet. Contudo, nos julgados posteriores ao crescimento das *fake news*, a postura desses dos Ministros foi mudando, e o Tribunal Superior Eleitoral começou a adotar, de maneira progressiva, um posicionamento no sentido de buscar assegurar a integridade do processo eleitoral contra abusos que, a partir da narrativa do exercício da “liberdade de expressão”, atentam contra a própria democracia e contra o Estado Democrático de Direito (Braga; Alarcon, 2023, p. 25).

Nessa perspectiva, importa verificar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral entre os anos de 2017 e 2022, a fim de que se possa compreender de forma mais clara tais posicionamentos. No ano de 2017, numa tentativa de disciplinar esse novo cenário,

a Corte Eleitoral editou - durante a presidência do Ministro Luiz Fux - a Resolução nº 23.551/2017, que dispôs sobre a propaganda eleitoral, impondo algumas restrições à livre manifestação do pensamento se ocorresse a disseminação de “fatos sabidamente inverídicos” (Rosa, 2022, p. 30). Posteriormente, nas decisões proferidas no ano de 2018, foi consolidado que: “o entendimento desta Corte é de que *‘fatos sabidamente inverídicos’ a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano*”.

Além disso, a Corte consolidou o entendimento sobre a concessão (ou não) do direito de resposta “como forma de proteger não só a liberdade de expressão, de imprensa e de informação, mas também para evitar que as demandas levadas ao Tribunal sejam utilizadas como meio de censura a possíveis críticas [...]” (Rosa, 2022, p. 37). No mesmo sentido, tem-se a Representação nº 0600964-66.2022.6.00.0000 (Classe 11541, de relatoria da Ministra Maria Cláudia Buchianeri) que dispõe que: “[...] o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação”.

Ainda no ano de 2018, a Resolução nº 23.551 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 22, prescrevia que:

[...] embora a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet seja protegida, ela será passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, podendo, essa exceção, também ser aplicada em período extra campanha eleitoral, ainda que a mensagem traga conteúdo de apoio ou crítica a partido político ou a candidato. (Rais, 2018, p. 120)

Relativamente ao ano de 2021, tem-se a permissão para propaganda de campanha eleitoral pela internet, desde que o endereço eletrônico do perfil do candidato seja comunicado (Rosa, 2022, p. 49). Ademais, ocorreram vários julgados em relação à veracidade das urnas eletrônicas, sempre com o escopo de afirmar a veracidade das urnas eletrônicas e demonstrar a prevalência da democracia. Por fim, no ano de 2022, a Corte se manifestou expondo que:

[...] a Corte também fixa o seguinte entendimento: A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 2) Observa-se, portanto, que a proibição ao anonimato tem como condão principal a própria adequação ao texto constitucional – art. 5º, IV, CF/8825 – e, mais especificamente no processo eleitoral, a garantia da livre manifestação do

pensamento e o combate a ofensas contra a honra dos (as) candidatos (as) que são desferidas por quem se beneficia da ocultação da identidade para se livrar de eventual responsabilização. (Rosa, 2022, p. 63)

Dessa forma, verifica-se que os julgados do Tribunal Superior Eleitoral tendem a ser consolidados com o fim de combater as *fake news* propagadas durante o período eleitoral brasileiro. Além disso, acima de tudo, é necessário entender que as *fake news* não são uma forma, e sim um conteúdo, identificando estas por seu conteúdo e pelo que elas transmitem, não apenas por sua cor ou seu formato (Rais, 2018, p. 127).

Entretanto, tem-se muitos entendimentos para serem consolidados, na medida em que foi através das notícias fraudulentas que, na data de 08 de janeiro de 2023, ocorreu o ataque às sedes dos Três Poderes em Brasília, de modo que praticamente nenhum orquestrador do fatídico evento foi responsabilizado por tal ato.

## **7 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENVOLVIDOS PELA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS**

Primordialmente, vale ressaltar que, com o desenvolvimento tecnológico e o consequente crescimento das *fake news* no Brasil, o Estado se viu na obrigação de proteger os bens jurídicos ameaçados por tal avanço. Como apurado nos tópicos anteriores, sanções na esfera cível e administrativa já são tuteladas pelo Estado, porém se verifica que as ações até então adotadas não estão sendo capazes de coibir e/ou diminuir o avanço das *fake news*. Com isso, nota-se a necessidade de uma atuação estatal na esfera penal, a fim de barrar o crescimento de tal ato, bem como responsabilizar os envolvidos na criação, disseminação ou financiamento dessas desinformações.

Dessa forma, a responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais é um assunto que precisa ser discutido com a devida urgência, pois o tema tem se agravado cada vez mais, acarretando inúmeros prejuízos aos cidadãos assim como à sociedade como um todo. Sendo assim, como observa Mavignier, “é necessário que sejam criadas leis com penas mais severas para aqueles que propagam notícias falsas” (Mavignier, 2023, p. 1), para que se possa alcançar a efetivação no cumprimento das leis pelos usuários das redes e na garantia dos direitos fundamentais de todos.

Além disso, parte da doutrina defende que os crimes que envolvem *fake news* devem ser tipificados no rol dos crimes contra a honra no Código Penal, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Nesse sentido, cabe demonstrar o que o Código Penal traz para conceituar os referidos crimes.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os crimes contra a honra são aqueles em que a vítima tem seu bem jurídico honra (objetiva e/ou subjetiva) e imagem violadas, sendo o principal objetivo da tipificação desses crimes a defesa dos direitos de personalidade, como a dignidade, a intimidade, a vida privada e a honra (Mavignier, 2023, p. 10). Com isso, pode-se dizer que a principal característica de quem divulga *fake news* é a ausência de compromisso com a verdade e a credibilidade das informações, como também com o direito das pessoas atingidas pelos resultados das desinformações, vindo a tipificação penal para coibir esses atos.

Lima defende que o crime de *fake news* pode ser bem compatibilizado com o crime de calúnia, pois preenche os elementos do tipo em relação à ‘falsa imputação a alguém pela prática de determinado delito’, ou então, com o crime de difamação, onde as informações lançadas ‘atribuem a alguém um fato ofensivo à sua reputação, quando ele não constituir crime’ (Lima, 2019, p. 51). Assim, para verificar se o fato ocorrido estaria tipificado como um desses crimes, seria necessário analisar o caso concreto.

Nessa seara, Teixeira parte de uma tese diferente da anterior, argumentando que existem peculiaridades que não permitem o enquadramento das *fake news* como crimes contra a honra, de modo que tais especificidades precisam ser analisadas (Teixeira, 2018, p. 28). No seu entender, essas inverdades devem atingir pessoas específicas, uma vez que esses crimes tutelam a honra individual exclusivamente do sujeito atingido, expondo que:

É este o único que pode iniciar a persecução penal, pois são de ação penal de iniciativa privada conforme determina o artigo 145 do Código Penal, sendo apenas de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça em situações específicas (quando o delito for praticado contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro) ou à representação do ofendido também em ocasião especial (quando o crime for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções). Além disso, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, pois suas penas máximas não extrapolam dois anos e, portanto, não permitem a adoção de medidas mais incisivas, como quebra de sigilo e interceptação telefônica para a identificação dos autores do delito. (Teixeira, 2018, p. 28)

Observa-se, entretanto, que a maioria dos casos de *fake news* não atingem apenas o direito de um indivíduo, e sim o direito da coletividade em geral, de modo que parcela da doutrina verifica que os crimes contra a honra - tipificados pelo Código Penal - não seriam uma alternativa adequada para criminalizar e coibir a prática delas

(Teixeira, 2018, p. 29). Em suma, o enquadramento das *fake news* como crimes contra a honra traz ainda muitas divergências, tendo em vista ser um tema recente com poucas jurisprudências sedimentadas, bem como de moderados entendimentos doutrinários.

Com efeito, como assevera Monteiro, o Senado Federal trata sobre o tema da desinformação há vários anos, existindo 17 propostas em análise para a alteração da legislação, como também para a criação de leis e sanções que coíbam a prática e disseminação das *fake news* nas redes sociais (Monteiro, 2022). Nesse aspecto, vale ressaltar a proposta trazida pela CPI da Covid, o PL nº 3.813/2021 – que se encontra em tramitação –, que pretende incluir no Código Penal entre os crimes contra a paz pública o artigo 288-B, que dispõe: “criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia, ou a outro interesse público relevante” (Monteiro, 2022).

Duran discorre sobre o que a referida Proposta de Lei traria para o ordenamento jurídico pátrio, afirmando que o proposto no artigo 288-B não constituiria apenas um tipo penal meramente formal, exigindo um dolo específico para sua aplicação, sendo ela a necessidade do conhecimento da falsidade da notícia. Ou seja, a intenção deliberada de enganar ou divulgar algo falso constitui a tipicidade material, o efetivo risco a um bem jurídico tutelado, a garantia fundamental à informação (Duran, 2023).

Além disso, importa considerar que o PL prevê no dispositivo em análise, a conjunção “ou a outro interesse público relevante”, o que possibilita que o julgador ultrapasse as áreas da economia, segurança pública ou saúde, possibilitando estender a tipificação penal a qualquer ato relacionado com a divulgação de um fato sabidamente falso.

Zilio, ao analisar o tema, entende que é legítima a intervenção do direito penal para a preservação das instituições democráticas, na medida em que se verifica que o princípio da liberdade humana não é respeitado nos regimes autoritários. Ainda, nestes mesmos regimes, os indivíduos são tratados como servos, não possuem direitos e são meros objetos do poder punitivo. Por sua vez, em regimes democráticos, os indivíduos são sujeitos de direitos e portadores de dignidade. Sendo assim, o direito penal é de extrema relevância para combate das *fake news* e proteção da democracia, como medida para livrar os cidadãos da desigualdade de funcionamento do aparato estatal (Zilio, 2023). Ademais, afirma que:

O assombroso dia 8 de janeiro de 2023, televisionado ao mundo, não retratou só um delito grave dos novos fascistas brasileiros, mas também representou um alerta em forma de grito: se o direito penal não punir as ações dos fascistas do bolsonarismo, que executaram a tentativa de golpe de estado, destruíram materialmente as instituições democráticas e instigaram atos violentos por meio de discursos de ódio, então não poderá punir mais ninguém. Seria um carimbo de seletividade penal de

classe imunizar grupos sociais hegemônicos por delitos graves e manter uma massa de miseráveis submetidos aos males do cumprimento real da pena. Essa desigualdade nas democracias nunca pode ser naturalizada. Não se trata de simples “*punitiveness*” ou “alegria da punição”. Apenas é mais razoável punir os delitos dos fascistas antes que eles destruam o pouco que nos resta de democracia. (Zilio, 2023)

Nesse sentido, pode-se afirmar que para a proteção do Estado Democrático de Direito, assim como de suas Instituições, necessário se faz a regulamentação penal adequada acerca das *fake news*, bem como a responsabilização e punição dos envolvidos nos atos antidemocráticos havidos no Brasil no início de 2023 - seja nas modalidades incitação, participação e/ou financiamento -, a fim de que novos atentados não venham a se repetir no futuro.

Enfim, entende-se que a proposta de inclusão do artigo 288-B é extremamente válida e relevante, frente a urgência dos temas que envolvem as *fake news* no país. Porém, é preciso analisar também discussões e posicionamentos doutrinários, a fim de se atender de maneira adequada a necessidade social de contenção dessas desinformações, tendo em vista que, nas searas civis e administrativas as *fake news* já são tuteladas, sendo necessário uma correta tipificação penal para evitar prejuízos e inseguranças causadas por elas para os cidadãos e para a sociedade como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, após investigar as consequências da não efetivação da justiça de transição, bem como o movimento de fascistização crescente no Brasil nos últimos anos, demonstrou que os atos antidemocráticos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, decorreram da manutenção de uma ideologia autoritária presente em parte da sociedade brasileira após a passagem do regime militar para a Democracia, uma vez que não houve a devida responsabilização penal dos perpetradores das mais diversas formas de violência no período ditatorial.

Ficou evidenciado que as consequências de tal realidade foram significativas para a permanência de uma lógica fascista, na medida em que, conforme demonstrado, a racionalidade imperante naquela época histórica segue enraizada em determinados indivíduos e em muitas Instituições do Estado, influenciando os mais diversos setores da sociedade, seus discursos, assim como práticas cotidianas de muitos agentes políticos e cidadãos comuns.

Diante disso, foi possível concluir que os acontecimentos de 08 de janeiro evidenciam o quanto é crucial o debate acerca de tal temática nos diferentes contextos sociais, a fim de possibilitar que – através da memória, da verdade, e da responsabilização

dos envolvidos – se crie condições de possibilidade para que práticas fascistas como as que ocorreram no país não encontrem espaço para se repetir no presente e no futuro. Somente assim será possível avançar rumo a um futuro em que a Democracia seja plenamente concretizada no Brasil.

A par disso, restou demonstrado que as notícias falsas não são um fenômeno advindo da era da informação, entretanto, pôde-se observar que a internet elevou o nível de sofisticação e sua propagação, em que o termo *fake news* passou a ser amplamente utilizado na contemporaneidade, referindo-se à desinformação que atinge os usuários de plataformas digitais. Notadamente, com base no que foi apresentado, observou-se que as redes sociais se tornaram um dos principais meios de propagação de notícias inverídicas, na medida em que os internautas acabam compartilhando o que recebem antes de averiguar a veracidade das informações, culminando em um dos principais desafios da atualidade.

Não obstante, evidenciou-se como as eleições presidenciais brasileiras ocorridas em 2018 foram impactadas pelas *fakes news*, vez que as notícias fraudulentas não apenas influenciaram os eleitores indecisos, assim como, intensificaram a polarização política, comprometendo a credibilidade que a lisura do processo eleitoral deve possuir perante a sociedade e as Instituições, deixando claro, portanto, a importância da adequada regulamentação das *fakes news* no Brasil.

Ademais, demonstrou-se a importância de não esquecer os atos antidemocráticos ocorridos no Brasil no dia 08 de janeiro de 2023 (para que eles não se repitam), tendo em vista que eles representaram um marco das consequências nefastas que resultaram – dentre outras coisas – das *fake news*, pois incentivaram parte da população a participar e praticar muitos dos atos ilícitos cometidos naquele dia, sendo uma afronta à Democracia brasileira.

Evidenciou-se ainda que há diferentes possibilidades sobre as quais se pode mitigar tal fenômeno, visto que é preciso considerar várias questões (*v.g.* liberdade de expressão, acesso à informação, livre manifestação do pensamento, direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra, imagem, decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do artigo 19 do MDI, desdobramentos dos projetos de lei nas esferas administrativa e penal) para o tratamento adequado da situação.

Diante disso, concluiu-se que para fortalecer e proteger o Estado Democrático de Direito no Brasil, proteger a integridade do processo eleitoral, assim como mitigar os efeitos das *fake news*, é necessário – para além da correta tipificação penal e uniformização jurisprudencial – a responsabilização e punição dos envolvidos nos acontecimentos adversos realizados no país nos últimos anos, como também a colaboração entre a sociedade, o governo, as Instituições e as plataformas digitais.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AZEVEDO JUNIOR, A. C. Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral. **Más poder local**, n. 44, p. 81-108, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7941499>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BARBOSA, B.; MARTINS, H.; VALENTE, J. **Fake news**: como as plataformas enfrentam a desinformação. Rio de Janeiro: Intervezes, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/362960216\\_Fake\\_News\\_como\\_as\\_plataformas\\_enfrentam\\_a\\_desinformacao/link/631b309b873eca0c00750ae6/download?tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnNOUGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19](https://www.researchgate.net/publication/362960216_Fake_News_como_as_plataformas_enfrentam_a_desinformacao/link/631b309b873eca0c00750ae6/download?tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnNOUGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19). Acesso em: 03 jul. 2024.

BARRETO, I. **Fake news**: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BRAGA, S. S.; ALARCON, A. O. Sociedade da (des)informação: uma análise longitudinal da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições (2018-2022). **Revista Justiça do Direito**, v. 37, n. 1, p. 6-35, 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/14941>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/548559/publicacao/15766309>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.630, de 03 de julho de 2020. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.064, de 19 de outubro de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160575>. Acesso em: 03 jul. 2024. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação (11541) nº 0600952-52.2022.6.00.0000 (PJe). Relator Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanserino. Brasília, 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/8/18/40/31/aae97521dabd33856cacdd871d201d4bf00a10fe89a3b5c43c37525ef6a24b24>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600964-66-2022.6.00.0000, Classe 11541. Relatora Ministra Maria Cláudia Bucchianeri. Brasília, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/i%CC%81ntegra-TSE-Alckmin.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Brasília, 2017. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 14 set. 2024.

CHIODI, A. D.; BERNARDI, A. J. B. A ameaça antidemocrática como instrumento de barganha no governo Jair Bolsonaro (2019-2021). **Revista Uruguaya de Ciencia Política**, v. 32, n. 1, p. 129-150, 31 maio 2023. Disponível em: <http://rucp.cienciassociales.edu.uy/index.php/rucp/article/view/574>. Acesso em: 01 maio 2024.

CURZI, Y. et al. TSE, plataformas digitais e competências normativa: Resolução n. 23.732/2024. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa-uma-analise-da-resolucao-no-23-732-2024/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUYA, E. Justiça de transição. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 37-78, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DOURAD, M. F. O. Memória e esquecimento em Paul Ricoeur: a ideologia política camuflada na anistia. **Cadernos do PET Filosofia**, v. 8, n. 16, p. 01-11, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/pet/article/view/1986>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DURAN, S. O PL 3.813/21 e a tipificação penal das fake news. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-22/o-pl-3-813-21-e-a-tipificacao-penal-das-fake-news/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

ECO, U. **O fascismo eterno**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2023.

GIACCHETTA, A. Z. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. In RAIS, D. (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23-49.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, W. S.; DOURADO, T. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 03 jul. 2024.

INSTITUTO DEMOCRACIA EM XEQUE — IDX. Linha do tempo de ameaças golpistas no Governo Bolsonaro e propostas para defesa da democracia brasileira. **Instituto Democracia em Xeque**, 2024. Disponível em: <https://8-de-janeiro.institutodx.org/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

JARDELINO, F.; CAVALCANTI, D. B.; TONIOLO, B. P. A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública**, v. 15, n. 28, 2020. Disponível em: <https://journals.ipl.pt/publica/article/view/99>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LACERDA, A. C. C. N.; MENEZES, R. S. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet frente às fake news. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v. 18, n. 1, p. 205-226, 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/10>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LIMA, M. B. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais**. 2018. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30151>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MARANHÃO, J.; ABRUSIO, J.; CAMPOS, R. Atribuição de responsabilidade das plataformas no combate às fakes news. **Consultor Jurídico**, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/direito-digital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MAVIGNIER, C. N. Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2900-2915, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10054>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MONTEIRO, E. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. **Senado Notícias**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 03 jul. 2024.

NUNES, D.; MACIEL, M. M. Polêmico artigo 19 do Marco Civil da Internet e dilema da moderação de conteúdo. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-polemico-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-e-o-dilema-da-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Dobra Edital, 2013.

RAIS, D. Fake news e eleições. In RAIS, D. (Coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105-129.

ROSA, B. A. N. R. Fake news e TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral. **Sociedade Brasileira de Direito Público**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2023/02/BrunoAugustoNonatoRosa.monografiarevisada.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

SCHREIBER, A. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **Direito & Internet**, v. 2, p. 277-305, 2015.

SIKKINK, K.; WALLING, C. B. The emergence and impact of human rights trials. **Journal of peace research**, v. 44.4, p. 427-445, 2007.

SILVA FILHO, J. C. M. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 16-41.

SILVA FILHO, J. C. M. Crimes de Estado e Justiça de Transição. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010a. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8276>. Acesso em: 08 mar. 2024.

SILVA FILHO, J. C. M. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 186-227.

SILVA FILHO, J. C. M. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVEIRA, F. L. **A tortura continua!** O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TEIXEIRA, V. M. E. **O limite do direito penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. 208. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11552>. Acesso em: 03. jul. 2024.

TIBURI, M. **Como conversar com um fascista**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — TSE. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZAGANELLI, M. V.; MAZIERO, S. G. Fake news e eleições no Brasil: os riscos para a democracia. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, São Paulo, v. 5, n. 1, p.164-175, jan./jul. 2021.

ZILIO, J. Punir os fascistas e o dilema da contenção do poder punitivo. **Consultor Jurídico**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/jacson-zilio-dilema-contencao-poder-punitivo/>. Acesso em: 10 jun. 2024.